



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007171/2004-62
Recurso nº 136.036 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.035 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente DIONÍFIO DA COSTA FERREIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

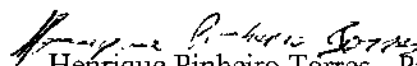
ITR. Multa isolada por atraso na entrega da declaração.

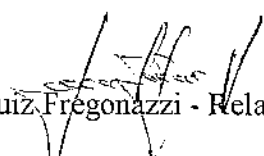
É cabível a multa por entrega extemporânea da DIAC, a teor da norma contida no artigo 7.º, da Lei n.º 9.393/1996, quando constatada a impontualidade do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 30/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 22, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 8.982,09, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Fundo do Posto" (NIRF 1.072.266-1), localizado no município de Teresina de Goiás – GO.

Cientificado, o contribuinte protocolou, em 14/06/2004, a impugnação de fls. 01 a 04, alegando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos que antecederam o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração, de fls. 01/08, do processo nº 13116.001443/2003-13, relativo a este mesmo imóvel rural, ressaltando as dificuldades enfrentadas para conseguir os documentos exigidos pela fiscalização naquela ocasião;*
- a despeito dessas dificuldades, conseguiu protocolar os documentos exigidos para a nova modalidade de atualização cadastral;*
- todavia, ao que tudo indica, não foi realizada a análise dos supracitados documentos, tendo em vista as alterações efetuadas pela autoridade fiscal, que resultaram na exigência de um crédito tributário no montante de R\$ 168.437,13;*
- contestou o crédito tributário decorrente daquele auto de infração, apresentando, entre outros documentos, um adendo ao laudo técnico de vistoria e avaliação, contendo o detalhamento da área de preservação permanente, em conformidade com o texto do Código Florestal Brasileiro, demonstrando a real extensão da área de preservação permanente existente na Fazenda Fundo do Posto, qual seja, 1.972,0ha, dentro da área total do imóvel que é de 3.942,95ha;*
- também encaminhou Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação onde encontram-se bem delimitadas todas as áreas do imóvel: a área de preservação permanente, a área ocupada com benfeitorias e a área utilizada como pastagens;*
- anexou, ainda, àquele recurso, uma declaração emitida pelo responsável técnico pela Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário em Teresina de Goiás – GO, para comprovar a existência de gado bovino na propriedade e a conseqüente utilização de áreas de pastagem, cuja extensão está descrita no laudo;*
- toda essa documentação comprova a verdade dos fatos, saltando aos olhos a insustentabilidade do auto de infração*

impugnado, para que sejam feitas as devidas correções no cálculo do real valor do débito relativo ao ITR, e

- *entretanto, para sua surpresa – haja vista o recurso acima citado –, em 18/05/2004, recebeu uma intimação para recolher a multa por atraso na entrega da DITR/1999, no valor de R\$ 8.982,03, calculada com base no exorbitante valor de R\$ 69.093,43, e levando-se em consideração os treze meses de atraso na entrega dessa declaração;*

- *o valor da multa por atraso na entrega dessa declaração não está correto, pois foi calculada com base em um valor de imposto devido que não corresponde à realidade dos fatos demonstrados e comprovados pela fundamentação e pelo farto material probatório em anexo;*

- *Além do mais, esse valor que serviu de base de cálculo da multa em questão, já foi impugnado administrativamente pelo requerente, e*

- *por fim, requer a anulação do auto de infração eletrônico referente à multa por atraso na entrega da DITR/1999, por estar incorreto o valor lançado de R\$ 8.982,03.*

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 06, 07/18, 20, 21 e 22.

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, em razão da redução da base de cálculo da multa mediante decisão proferida no Acórdão DRJ/BSA nº 16.500, de 15 de fevereiro 2006, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13116.001443/2003-13.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Ressalta a dependência deste processo em relação ao processo administrativo fiscal nº 13116.001443/2003-13, solicitando que se aguarde o julgamento desse último, ficando sobrestado o julgamento deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cuidam os autos de multa em decorrência do atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999.



A teor do disposto no art. 142 do CTN, incabível à autoridade administrativa a não aplicação da lei, devendo proceder ao lançamento em face de infração à legislação tributária que venha a ter ciência, ou representar à autoridade competente. Assim, o fato do valor que serviu de base de cálculo para o cômputo da multa isolada pelo não entrega em atraso da DIAC, que é o correspondente ao crédito tributário relativo ao ITR não pago, estar com exigibilidade suspensa, não impede a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada.

A ação fiscal é procedimento administrativo que antecede o processo administrativo fiscal. Sendo procedimento de natureza inquisitória, a ação fiscal tem por escopo a obtenção dos meios de prova e demais elementos necessários ao lançamento tributário, todos expressos no artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 142 da lei n.º 5.172/66, *verbis*:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, o fato do valor que serviu de base de cálculo para o cômputo da multa isolada pelo não entrega em atraso da DIAC, que é o correspondente ao crédito tributário relativo ao ITR não pago, estar com exigibilidade suspensa em outro processo administrativo fiscal, não impede a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 7º da Lei 9.393/1996, assim dispondo o art. 7º:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

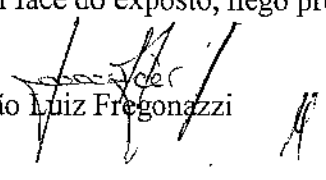
Todavia, é de se registrar, como aliás verificou o nobre relator *a quo* “que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 69.093,43, lançado através do auto de infração (processo nº 13116.001443/2003-13), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 13%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (às fls. 22)”.

Ocorre que o valor do imposto devido, calculado pela autoridade lançadora, teve a base de cálculo alterada, haja vista que a diferença de imposto territorial rural devida e

apurada pela autoridade lançadora, correspondente ao crédito tributário de R\$ 69.093,43, foi reduzida para R\$ 5.317,03 através do Acórdão DRJ/BSA n.º 16.500, de 15 de fevereiro 2006, proferido nos autos do processo administrativo fiscal n.º 13116.001443/2003-13.

Essa decisão foi acolhida por esta Câmara na fase recursal, permanecendo o valor alterado, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida, que acertadamente pendeu por reduzir a base de cálculo da multa isolada nos termos em que mencionado no parágrafo anterior.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


João Luiz Fregonazzi